

Violência(s) contra a(s diferentes) mulhe(res): a proibição do aborto e a urgência de tornar visível o socialmente invisibilizado

Violence(s) against (different) woman(en): the prohibition of abortion and the urgency of turning visible the socially invisible

Marcelli Cipriani

“Não se nasce mulher: torna-se mulher.”
(Beauvoir, 1967, p. 9)

RESUMO

Este artigo problematiza, a partir de uma perspectiva de gênero, a proibição do aborto como espécie de violência(s) contra a(s diferentes) mulher(es), demonstrando de que forma os discursos acerca da vida, da moral e do corpo corroboram com as tradicionais concepção de tutela e subordinação femininas, construídas historicamente. A partir de tanto, efetua uma análise dos enunciados proferidos por intermédio do poder judiciário, a fim de apontar o papel desempenhado pelo Direito na reprodução das desigualdades de prerrogativas entre os sexos.

Palavras-chave: Aborto. Gênero. Violência.

ABSTRACT

This article aims to problematize, from a gender perspective, the prohibition of abortion as a type of violence(s) against (different) woman(en), demonstrating how the discourses about life, morality and body corroborate with the traditional conception of female guardianship and subordination, historically constructed. Thereafter, it analyses the statements delivered through the judiciary, in order to point out the role-played by Law in the reproduction of rights inequalities between the sexes.

Keywords: Abortion. Gender. Violence.

1 Introdução

O reconhecimento da problemática que envolve a violência contra a mulher, no que diz respeito aos diferentes instrumentos e áreas institucionais de que dispõe o Estado é, sem dúvida, reflexo das conquistas sociais das mulheres brasileiras nas últimas décadas. Tal se afirma na medida em que, até o advento da aprovação do novo Código Civil, em vigor a partir de 2003, a mulher era abarcada – pela legislação pátria – mediante profunda assimetria de gênero, com os documentos normativos fundamentados na concepção feminina de atribuição materna e de vinculação ao espaço privado ou doméstico, ideias consonantes às perspectivas socioculturais sobre os papéis a serem desempenhados por cada um dos sexos. Por ótica mais ampla, conforme assinalado por Portella (2008, p. 31): “A violência, no Brasil, contra as mulheres é um elemento importante de nossa formação social, sendo fundante da sociedade brasileira graças ao processo de subjugação de negras e indígenas por meio da violência sexual, tão bem descrito na obra de Gilberto Freyre”.

A violência, nesse sentido, reproduziu-se historicamente enquanto legitimada, marcada pelo contexto temporal que, de fato, percebia a mulher como ser hierarquicamente inferior ao homem em todas as matizes da vida social, inclusive no que dizia respeito à recepção de direitos. Exemplo disso, poder-se-ia apontar, é o reconhecimento da mulher enquanto ser dotado de capacidade jurídica relativa – reafirmando-se, de forma positivada, a superioridade masculina – ou, então, a permissão de retirada da mãe que contraísse novas núpcias o direito ao pátrio poder sobre os filhos do leito anterior, passando-se este ao novo marido. De forma complementar, igualmente é possível relembrar a possibilidade de anulação de casamento pelo reconhecimento de não virgindade da então esposa e a permissibilidade de deserdar uma filha calcando-se na alegação de sua desonestidade.

Todas as previsões supramencionadas, relativas às normas de família do Código Civil de 1916, mantiveram-se plenamente válidas até o início do último século, sendo revogadas apenas com o advento do novo documento que o substituiu. De maneira correlata, tratando-se do antigo Código Penal que vigorara até 1940, percebe-se que neste excluía-se a

ilicitude de práticas cometidas por indivíduos que se achassem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato criminal – dispositivo que instaurava possibilidade de justificar a legítima defesa da honra, usualmente aplicada em casos de homicídios ou de agressões físicas cometidos por homens em decorrência do ciúme e do sentimento de posse sobre suas parceiras¹. Tal pretensão, então respaldada pelo judiciário, recupera de certa forma a ideia da relação conjugal como uma troca – na qual a mulher, transformada em objeto, é entregue, repousando sob a tutela masculina. Consoante apontado por Simone de Beauvoir,

[...] é a sociedade dos homens que permite a cada um de seus membros realizar-se como esposo e como pai; integrada como escrava ou vassala nos grupos familiares dominados por pais e irmãos, a mulher sempre foi dada em casamento a certos homens por outros homens (BEAUVOIR, 1967, p. 166).

No entanto, consoante referido, principalmente a partir da vigência do atual Código Civil foram instituídas leis (ou lhes foi concedida novas redações) alicerçadas em uma perspectiva de gênero menos patriarcal. Dentre elas, a criminalização do assédio sexual (Lei 10.224), a proibição da discriminação contra a mulher na legislação trabalhista (Lei 9.029), bem como a notificação de casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados (Lei 10.778). Nesse ínterim, introduz-se a preocupação de tradicionais demandas feministas na pauta legislativa, com evidente repercussão judiciária, ao mesmo tempo em que os próprios Tribunais – aplicando o Direito de acordo com as configurações sociais, em lenta transformação – passam a eliminar a aplicabilidade de determinadas garantias sexistas.

Junto a tanto foram criados – nos âmbitos federativos – Delegacias de Defesa das Mulheres e, a partir dos anos 1990, foram implantadas Delegacias de Atendimento às Mulheres (DEAM). Mais recentemente, no que diz respeito ao estado do Rio Grande do Sul, estruturou-se o espaço denominado de “Sala Lilás” – que pretende oferecer um acompanhamento integrado, psicológico, jurídico e de serviço social e, de forma paralela, conferir um ambiente de acolhimento, segurança e apoio a mulheres que sofreram alguma espécie de violência, a fim de “mudar a perspectiva do

olhar sobre a mulher vítima de violência, para que não seja mais tratada como um acréscimo às estatísticas criminais, mas sim um sujeito que deve retornar à vida e ser protagonista na reconstrução da autoestima e do autovalor². A preocupação, ao menos teórica, conferida pela Secretaria de Segurança Pública (SSP) do estado com o aspecto da recuperação da aceitação, da confiança e da busca por um protagonismo não deixa de apontar, de certa forma, para o estímulo ao empoderamento da população feminina, aspecto inerente à sua emancipação.

É, de igual maneira, importante destacar o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340) no país a qual, ainda que criada a partir de uma espécie de recomendação punitiva ao Brasil dada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), possui considerável eficácia simbólica ao colocar, explicitamente, a dignidade e integridade femininas como pauta salutar à agenda nacional. Por outra banda, à medida em que não inaugura novos delitos a serem penalmente reconhecidos, mas, em contrário, reafirma que a violência doméstica e familiar necessita de um olhar mais apurado e específico por parte dos poderes públicos e da sociedade em geral, a lei anuncia a preocupação para com as desigualdades de gênero, inserindo tal variável como relevante. Ademais, sua introdução em 2006 proporcionou a intensificação de debates públicos relativos à temática a que se propõe – provavelmente, também em decorrência da história dramática e traumática que dá origem ao seu nome – mas que não deixa de delimitar aspecto de importância, influenciando a noção social acerca da existência da medida e, provavelmente, facilitando sua utilização.

A despeito de todo o exposto, e considerando-se os diversos reconhecimentos formais quanto às necessidades e prerrogativas das mulheres efetuados nas últimas décadas, a questão que envolve os poderes públicos e estas permanece imbricada de profundas lacunas. Isso porque, inicialmente, as medidas empregadas estão imbuídas de problemáticas próprias: por exemplo, o cumprimento das leis supra-elencadas como marco progressista da legislação civil ainda é matéria sujeita à avaliação, posto que inexistem dados, atualmente, capazes de mesurar sua eficácia – seja devido aos graves problemas quanto à declaração da violência, seja pela ausência de pesquisas sólidas voltadas à vitimização de foro

nacional (ALVES; CORREA, 2009). Ademais, de acordo com relatório do Ministério da Justiça³, delegacias de atendimento ou de defesa às mulheres encontram-se despreparadas e desaparelhadas para fazê-lo, além de concentrarem-se em grandes centros urbanos, capitais e áreas metropolitanas, relegando as mulheres de zonas rurais ou de outras cidades pequenas à completa ausência de acompanhamento. Em adição, ressalta-se que, segundo recente pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁴, a violência contra a mulher não foi reduzida a partir da vigência da Lei Maria da Penha, o que pode assinalar o fato de a violência representar um fato social complexo, decorrente de fatores alheios à norma penal – sociais, culturais, biológicos e psíquicos – demonstrando que esta, enquanto via de transformação, não apresenta efetividade absoluta.

Porém, para além das omissões supra referidas, outra configura-se como igualmente urgente: a perspectiva estatal e, por conseguinte, judiciária, daquilo que integra o termo “violência contra a mulher”, parece calcar-se essencialmente em definições dualistas de sexo, ao invés de lançar mão daquelas alicerçadas no gênero. Tal entendimento, em consonância com a ótica binária das ciências biomédicas, toma o ser homem ou ser mulher a partir de diferenças como as existentes nos órgãos sexuais internos e externos, nos hormônios, no cérebro, na formação do DNA e na estrutura óssea. Para essas áreas do conhecimento, portanto, o gênero é encoberto por uma lógica de substancialização das diferenças (ROHDEN, 2008) na qual ele deve aparecer como algo essencial, como reflexo de uma natureza masculina ou feminina.

Porém, como contra-face ao reconhecimento da violência contra as mulheres efetuado mediante tais moldes, há invisibilidade de outras espécies de violência por estas sofridas – como as simbólicas, estruturais, internalizadas socialmente. Estas expressões do mesmo fenômeno, frequentemente omitidas pela fabricação de comportamentos de gênero veiculados e determinados a cada sexo, terminam por ser usualmente desconsideradas – aspecto que surge como perversa consequência de sua naturalização. Porém, a partir de um olhar à multiplicidade de violências – veladas ou explícitas, positivadas ou não – aliado a uma concepção de gênero do que significa ser mulher, podemos problema-

tizar a permanência de sua reprodução legal, ainda que estas tenham adquirido novos formatos e expressões, dissonantes daqueles observados até o advento do século XXI.

Tal se afirma, na medida em que ao percebermos que “nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; [mas que] é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado” (BEAUVOIR, 1967, p. 9), faz-se possível compreender gênero mediante o ponto de vista de uma construção social e cultural – como produto da atividade humana, desde uma matriz histórica. Tal perspectiva, típica das ciências sociais, pressupõe o rompimento para com ideias que substancializem homens ou mulheres por seu sexo e, em verdade, o transcende, ressaltando a importância do gênero: “um elemento constitutivo de relações baseadas nas diferenças percebidas entre sexos” (SCOTT, 1995, p. 86), além de ser “uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86).

Isso significa dizer que “gênero” não apenas enfatiza o caráter fundamentalmente social das distinções feitas a partir de corpos sexuados, como também aponta o aspecto relacional entre os mesmos (como as usuais afirmações de que mulheres seriam “naturalmente” mais frágeis, dóceis, afetivas e passivas, enquanto homens seriam mais agressivos, impositivos, fortes e ativos, etc.). Consequente a tanto, enquanto constitutivo de relações de poder, o gênero permeia instituições, estruturas, práticas cotidianas, normas, redes de significados e rituais, os quais se tornam imbuídos de uma perspectiva que opõe o que deve ser feminino ou masculino, normalmente com estes aspectos alocando-se em pontos radicalmente opostos e profundamente desiguais.

É a partir dessa percepção que se torna possível questionar as violências contra a mulher concebidas oficialmente em oposição àquelas tornadas invisíveis – à medida que, no próprio conhecer da violência, está intrínseco o reconhecer do que se constitui enquanto direito de cada um, aspecto que perpassa pela seara da autodeterminação, da liberdade individual, da autonomia, da privacidade e da própria dignidade. Portanto, ainda que se destaque a necessidade de formulação de programas e políticas públicas mais abrangentes, aptos a repercutir, de forma estrutural,

mudanças socioculturais de igualdade e equidade – fugindo-se da ideia do poder judiciário e, mais especificamente, do sistema penal enquanto esfera única de transformação – é imperioso asseverar que o mesmo Direito penal constantemente inapto a minar situações de violência diversa, posto que transcendentais a este, pode ser veículo de reificação e reprodução da mesma violência que alega desejar eliminar.

Nesta ótica, destarte, se problematiza a legislação proibitiva do abortamento como expressão de violência(s). Diferentemente de exemplos anteriormente aludidos, referentes a significados diversos da violência contra a mulher, no caso em tela não é a ausência ou o mau-funcionamento de determinações legais que corrobora a permanência da afronta a direitos mas, antes, sua própria existência.

2 Problematizando a proibição do aborto como violência(s)

No ano de 1994, o então Presidente da República sancionou um Decreto visando a Promulgar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁵, igualmente conhecida como “Convenção do Belém do Pará”. Tal documento, de acordo com a redação do mesmo, teria sido desenvolvido a partir da consideração de que “o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica” (BRASIL, 1994, s.p). O dispositivo, por extensão, coloca a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, limitadora, total ou parcialmente, do gozo e do exercício de tais direitos e liberdades por parte da população feminina. Ao conceituar essa violência, disserta que consiste em “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado” (BRASIL, 1994, s.p).

Cabe ressaltar, de início, que ainda assinalando a perspectiva de gênero quanto à violência, o disposto no Decreto transcrito, bem como sua aplicabilidade fática, parece tomar a palavra “gênero” enquanto mero sinônimo de “mulher” em sentido biológico, calcando-se nas acepções

biomédicas supramencionadas, e não no desempenho de papéis socialmente construídos, na auto-identificação e na cognição dos demais quanto à mesma – por meio de familiares, de amigos, de convivências, etc.

Assim, para a ótica dos poderes pátrios não importaria entender-se, vestir-se e comportar-se enquanto mulher para sê-lo: far-se-ia imperiosa a presença de registro civil feminino, desconsiderando-se o reconhecimento de identidades fundamentadas em gênero divergente do sexo. Tal fato é o que, reiteradamente, corrobora a exclusão de pessoas transgênero no interior de políticas voltadas às mulheres, mediante a rejeição do atendimento de travestis e transexuais em delegacias especializadas àquele grupo e a sua exclusão quanto à aplicabilidade das leis e políticas públicas voltadas para pessoas do sexo, e não do gênero, feminino.

Tal poderia ser explicado, talvez, pelo motivo assinalado por Joan Scott (1996), a qual aponta que, nessas circunstâncias, o uso do termo “gênero” pode muito mais sugerir a erudição e a seriedade de um trabalho do que implicar necessariamente uma tomada de posição sobre a desigualdade tradicional ou o poder estrutural. Nesse sentido, tratar-se-ia mais acentuadamente de uma estratégia linguística de retórica do que de uma verdadeira perspectiva de gênero, relacional, e convergente à dissolução de comportamentos pré-concebidos.

No caso brasileiro, igualmente se poderia pensar na adoção institucional da expressão como forma de ir ao encontro de sua introdução em recentes conferências internacionais das quais o Brasil fora partícipe. Em tal âmbito,

Embora recomendações cujo acordo foi feito durante *conferências* internacionais não possuam valor legal – em oposição àquelas assinadas em *convenções* internacionais – essas declarações oficiais podem ser usadas como pontos de apoio. [...] Ao endossar as diversas políticas públicas que são recomendadas, os Estados assumem a aparência de ser cooperativos e sensíveis ao gênero. No clube das nações, ganham importância por se mostrarem progressistas; entre seus próprios cidadãos, são vistos como democráticos e justos. O endosso de declarações de conferências internacionais não obriga os países a se empenharem em uma implementação e portanto servem ao papel mais importante, o de legitimação, em vez do papel corretivo (STROMQUIST, 1995, p. 40) (grifos do autor).

É em consonância ao exposto que, se afirma, a incorporação de políticas de gênero ou da própria utilização do aludido termo não necessariamente representa aderência aos seus arrolamentos ou à incorporação desta perspectiva. Em verdade, existem programas que, mesmo sendo focados nas mulheres, acabam por reiterar assimetrias, reproduzindo e repisando uma posição de tutela e de subordinação, tanto no que tange ao espaço público quanto no que diz respeito ao espaço privado (FARAH, 2006).

Para além do apontado, destaca-se a determinação conferida à expressão “violência contra a mulher” a qual, ainda que sendo utilizada com considerável abrangência na Convenção do Belém do Pará, não encontra o mesmo alcance na legislação que vige a temática. Ademais, o fato de a Convenção incluir tal agressão enquanto violação aos direitos humanos, bem como limitação do gozo e liberdade da população feminina, reafirma a extensão conceitual do termo tratado. Esta abordagem, assim, parece ir ao encontro da possível tomada da proibição do aborto enquanto violência – que, porém, como bem se sabe, não é apreciada pelos poderes competentes.

Se efetua tal afirmação porque o Brasil é signatário do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994), que inaugura a importância da igualdade de gênero e coloca, pela primeira vez, a saúde reprodutiva e sexual e os direitos da mulher como elemento central de um acordo internacional sobre população e desenvolvimento. Nesse sentido, dispõe sobre a redução do aborto inseguro como questão em consonância com um direito essencial e intrínseco à saúde, reconhecendo-o, por extensão, enquanto parte integrante dos direitos humanos.

Mais recentemente, o país também participou da Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe (2013), na qual foi aprovado o Consenso de Montevideu⁶, um documento exortando os Estados participantes a “considerar a possibilidade de modificar leis, normas, estratégias e políticas públicas sobre a interrupção voluntária da gravidez para salvaguardar a vida e a saúde de mulheres e adolescentes” (CEPAL, 2013, p.16), defendendo que a promoção e a proteção dos direitos sexuais e direitos reprodutivos são essenciais para a consecução da justiça social e dos compromissos nacionais, regionais

e mundiais para o desenvolvimento sustentável, em seus três pilares: social, econômico e ambiental” (CEPAL, 2013, p. 07) e afirmando que “a laicidade do Estado é também fundamental para garantir o exercício pleno dos direitos humanos, o aprofundamento da democracia e a eliminação da discriminação contra as pessoas” (CEPAL, 2013, p. 08).

Por tal olhar, considerando-se o direito ao aborto uma prerrogativa inclusa na categoria de direitos sexuais e reprodutivos – no interior dos quais, igualmente, está presente a perspectiva do direito à saúde – e enxergando, consoante as conferências mencionadas e a própria afirmativa da Convenção do Belém do Pará, todos estes enquanto direitos humanos, é evidente a relação causal existente entre eles. Mais especificamente, no que tange à saúde, assinala-se a previsão de que um milhão de mulheres fazem abortos de risco por ano no Brasil⁷ (estando, aí, ausente a contabilização daqueles feitos em clínicas clandestinas), havendo como consequência mais de duzentas e cinquenta mil internações hospitalares decorrentes de procedimentos malsucedidos. Acerca de sua ocorrência, no país e no mundo, Ondina Fachel Leal ressalta:

Sobre a magnitude do aborto provocado, Diniz e Medeiros concluem que “o aborto é tão comum no Brasil que, ao completar quarenta anos, mais de uma em cada cinco mulheres já o fizeram”⁸. Este dado está em consonância com o referido recente estudo da OMS que indica que cerca de uma em cada cinco gravidezes termina em aborto, no mundo⁹ (LEAL, 2012, p. 1.690).

Frente a tanto, percebe-se o porquê de haver a reiterada afirmação de o abortamento constituir uma questão de saúde pública no contexto pátrio, na medida em que ele ocorre de forma sistemática – não como evento raro ou eventual – e, diretamente, afeta a saúde das mulheres brasileiras. Quanto a tais consequências, porém, há que se repisar a imprecisão de análise pela tomada da categoria “mulher” como grupo único e homogêneo. Em verdade, ainda que o perfil da mulher que aborta no Brasil recaia em pessoas em união estável, católicas, que possuem trabalho fixo e já têm um filho¹⁰, as consequências e riscos para a saúde não repousa, em maioria praticamente absoluta, nestas.

Na verdade, ainda que não sejam a parcela majoritária quando se trata da efetiva prática do abortamento, mulheres negras e pobres são

as que mais sofrem por suas consequências¹¹ – seja com a morte, seja com complicações, como hemorragias, esterilidade e lesões no útero. Isso se explica, provavelmente, pelo fato de mulheres de classe média ou alta, frequentemente brancas, lançarem mão de métodos capazes de prover maior segurança, como os oferecidos por algumas clínicas clandestinas – onde existe acompanhamento médico, esterilização e instrumentação adequada. Por outro lado, impedidas de recorrer aos serviços públicos e igualmente incapazes de arcar com os altos preços cobrados por profissionais dispostos a realizar o procedimento, mulheres pobres costumam recorrer a métodos de alto risco, constantemente muito agressivos – como a ingestão de remédios¹², de chás caseiros ou de diferentes tipos de ácidos, a contratação de parteiras sem qualquer treinamento médico-acadêmico, a inserção de agulhas de tricô e crochê no útero, dentre outros.

Em face de tanto, é imperioso perceber que a violência contra a mulher dissemina-se enquanto violências contra diferentes mulheres, em uma seara de exame que perpassa por outros referenciais – como a classe social e a raça ou etnia. Assim como mulheres pobres e negras sofrem maiores danos pela violência física e psicológica doméstica, pois – para citar uma variável agravante – normalmente dependem de seus parceiros para subsistir, resistindo a proceder com denúncias, elas também têm à sua disposição menores capitais culturais (saberes e conhecimentos reconhecidos mediante diplomas e títulos), sociais (redes de contatos e relações que podem ser capitalizadas), simbólicos (prestígio e status) e econômicos (BOURDIEU, 2007), para efetuar um abortamento seguro. Acerca da violência contra a mulher cabe, à título de ilustração, o referido por Alves e Correa:

Os estudos mostram que 80% das mulheres têm entre 20 e 40 anos, com longa duração conjugal, e que a violência ocorre mais entre pessoas com maior nível educacional. Este fato deve ser motivo de maior investigação, pois a declaração da violência é tida, na maioria das vezes, como uma vergonha ou de responsabilidade própria da mulher, portanto, somente são capazes de se queixarem aquelas que entendem seu lugar de cidadã, ou que já vêm de longa estória de abusos, chegando ao limite do suportável (ALVES; CORREA, 2009, p. 197).

Assim, consoante já afirmado, é *mister* reconhecer que, quando falamos de violência contra a mulher, estamos tratando de mulheres diferentes: dotadas de perspectivas, oportunidades, concepções de mundo, possibilidades de subsistência individual e redes de relações sociais diversas, assim como possuidoras de assimétrica acumulação de capitais. Decorrente disso é a apreensão de que também estamos lidando com violências desiguais – o que demonstra que qualquer política social formulada nesse sentido deve, portanto, atentar a tal cenário.

3 A vida, a pessoa e a moral

Usual em quaisquer debates sobre o abortamento é a introdução da reflexão acerca da vida, de seu início e de sua importância fundamental. Em tal imbróglio, saberes diversos se entrecruzam – como o científico/biomédico, o teológico, o legislativo e o jurídico – inseridos em uma disputa pela confirmação do próprio discurso enquanto verdadeiro, essencial, prevaiente aos demais. A autoridade para falar da ciência, das leis de Deus, das normas jurídicas ou das configurações socioculturais também diz respeito à eficácia de discursos – nos quais há a tentativa de afirmar um poder, que decorre da permanência de um ou de outro enunciado como socialmente assimilado. Em verdade, o poder não repousaria nas palavras em si mesmas, mas na legitimidade que lhes é conferida tanto por aqueles que falam, quanto por aqueles que escutam (BOURDIEU, 2001). Por esse motivo torna-se tão importante que sejam aceitas, internalizadas e reproduzidas.

Ademais, essas noções e conhecimentos, dependendo de quem as diz, adquirem maior ou menor respaldo social – o senso comum em relação à opinião científica, as afirmações do pastor ou do padre para aqueles que lhe conferem autoridade, a previsão legal em oposição ao que é ratificado como ilegalidade, etc. De início, importa assumir que a produção do discurso tido, em última instância, como socialmente verdadeiro é controlada mediante diversos procedimentos, bem como que o “poder dizer” encontra-se limitado, não estando ao alcance de qualquer falante. De acordo com Foucault:

[...] em toda sociedade a produção do discurso é, ao mesmo tempo, controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e terrível materialidade (FOUCAULT, 1996, p. 09).

Ou, então, consoante o mesmo autor:

Em uma sociedade como a nossa, conhecemos, é certo, procedimentos de exclusão. O mais evidente, o mais familiar também, é a interdição. Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa. (FOUCAULT, 1996, p. 09).

Nessa mescla de disputas sobre o que pode ser dito (e por quem), insere-se uma busca por manutenção, aumento ou utilização de poder simbólico – espécie de poder que apenas possui validade caso tácito, invisível, internalizado e reprisado com naturalidade, jamais com imposição. Consoante Pierre Bourdieu, é o

[...] poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto mundo, poder quase mágico que permite o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se não for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário (BOURDIEU, 2001, p. 14).

É nesse contexto que as diferentes falas acerca da vida se desenvolvem, controlando, selecionando, interditando, buscando legitimidade e tentando instituir uma crença de verdade em gênese, passível de integrar uma constituição de mundo, de realidade e, necessariamente, de justiça – que adquire, muitas vezes, contornos próprios de justiça natural *a priori*. Porém, a inerência de tal enunciado, no que diz respeito à questão do aborto, parece muito mais assemelhar-se ao ressaltado por Foucault: “o problema não é de se fazer a partilha entre o que num discurso releva da cientificidade e da verdade e do que relevaria de outra coisa; mas de ver historicamente como se produzem efeitos de verdade no interior de discursos que não são em si nem verdadeiros nem falsos” (1979, p. 07).

Ademais, na medida em que usualmente se ressalta a conferência divina da vida, e a oposição entre sua existência a partir da concepção ou de outros fatores, desloca-se o debate a uma seara que exclui a mulher, sua voz, autonomia, dignidade e liberdade de escolha acerca de si mesma. Destarte, cria-se uma oposição falsa entre a vida desta e a do feto, como se a palavra “vida” não fosse também permeada por aspectos subjetivos – de criação de relações, de fatores culturais, políticos e sociais da mulher. Assim, predomina a concepção de mera sobrevivência biológica como sinônima à vida, afastando-se a consideração da “qualidade de vida” como condição que deve acompanhá-la, material e emocionalmente, a fim de que os indivíduos tenham a possibilidade de desfrutar de uma existência efetivamente “humana”. (ALDANA, 2008).

Distancia-se, também, da importância da construção de uma teia de significados culturais (GEERTZ, 1978) capaz de, pela possível mãe, dar sentido sociocultural à referida palavra. Nesse processo, de fato, há a possibilidade ou não de conferência da perspectiva de “filho” a um, até então, apenas feto. A vida em potencial, desprovida de signos atribuído pelos demais, ausente de mapas relacionais constituídos pela gestante, e encarada enquanto circundante ao feto – em oposição a um filho – não parece possuir a mesma complexidade do que a da mulher, o que transforma a equiparação entre “direito à vida do feto” e “direito à (escolha da) vida da mulher” em suposição equivocada.

Em âmbito semelhante, percebe-se a utilização de um critério único e absoluto para o status de “pessoa”, como se esta estivesse munida de categorização universal quando, na verdade, toda a evidência histórica e antropológica aponta exatamente o contrário (LI PUMA, 1998). A percepção de sua existência, a partir da possível mãe de uma gestação indesejada não é, necessariamente, convergente à daquela que quer dar continuidade à gravidez. Nesse sentido:

[...] en todas las culturas, la ‘persona’ posee aspectos o modalidades individuales (con atributos internos, constituyentes de una sustancia) y aspectos o modalidades dividuales (existentes a partir de la relación con otros). La tradición occidental hegemónica considera a la persona en términos de atributos internos completamente individualizados y definidos. Desde esta perspectiva es que se considera al zef¹³ como una persona. Sin embargo, si

consideramos la modalidad dividual podría no serlo. Las mujeres embarazadas que deciden abortar no consideran el zef dentro del 'mapa relacional' (no tiene un lugar en el espacio social de esa mujer), contrariamente con aquellas que sí quieren continuar su embarazo. Esto significa que para las mujeres embarazadas, el zef es una persona en tanto integrado en una red de relaciones sociales, siendo la primera de ella la relación madre-hijo; cuando no lo perciben dentro de esta red, no es considerado persona, por lo tanto al abortar no 'matan' a nadie, sino que interrumpen un embarazo¹⁴ (ROSTAGNOL, 2008, p. 671-672).

É também evidente, quando se aborda o tópico referente ao abortamento, a introdução de critérios morais e/ou éticos, reiteradamente afirmando-se sua ausência no “ceifar-se uma vida” que, por assim já constituir-se, seria aspecto de responsabilidade de todo o grupo social. Partindo-se desta perspectiva, no entanto, a consequência automática é o deslocamento de decisão e de autonomia da mulher para um debate público, transformando seu corpo, o processo físico e psicológico da gravidez – de duração não apenas momentânea, mas com repercussões para todo o restante da vida da possível mãe – e, mais especificamente, seu útero, em algo que foge da esfera particular e individual.

O que decorre de tal configuração, ademais, é a negação da mulher enquanto agente moral dotado de capacidade para tomar decisões sobre sua própria trajetória e individualidade (ALDANA, 2008). Em suma, o Estado, a legislação e os poderes instituídos devem “tomar conta” do feto porque, caso conferissem tal responsabilidade à gestante, este estaria correndo perigo potencial através da possível interrupção da gestação. Porém, assim como assinalou Petchesky (1990, p. 31), “alguém que obrigue uma mulher a levar uma gravidez até o fim e a alimentar um feto que não deseja é também um assunto de natureza moral ou ética”.

Em consequência, cabe também não olvidar-se da desigualdade verificada quanto à cobrança social perante os sexos acerca da responsabilidade sobre o filho. A ética e a moral, em tal sentido, incidem de maneira diversa em face de homens e de mulheres: a responsabilidade pela gravidez, pelo enfrentamento de seu processo, pela criação da futura criança e pelo “alimentá-la”, conforme trazido pela autora supramencionada recai, em geral, à mulher, sendo cobrado do então pai não

mais do que o mero cumprimento de obrigações jurídico-legais, como o pagamento de pensão alimentícia.

Em adição, o próprio Estado se exime, encabeçando uma posição arbitrária permeada, em essência, por injustiças: por que caberia à mulher a formação e cultivo de um filho que não desejava e fora obrigada, por intermédio dos poderes públicos, a gerar? A partir do momento em que estes impõem a uma pessoa decisão alheia à sua vontade individual, sem ao menos considerá-la, não parece legítimo exigir-lhe obrigações decorrentes da persistência deste ato, em relação ao qual – ainda que diga respeito exclusivamente ao seu próprio corpo – ela nem mesma participou.

Mesmo que seja possível destinar bebês indesejados a orfanatos ou a outras casas de abrigo, consiste em ingenuidade a percepção de que o tratamento que estes indivíduos recebem está de acordo com uma perspectiva qualitativa de vida – o que ocorre, consoante referido, também por consequência da omissão estatal, que encerra sua participação, no caso em pauta, na mera determinação de decisões que deveriam lhe escapar. Volta-se, aqui, a perceber a supremacia agraciada ao direito de “sobreviver” em confronto à prerrogativa de viver com qualidade, não assegurada pelo Estado – o que é empiricamente observável a partir das condições deploráveis de muitos locais onde crescem crianças e adolescentes órfãos ou abandonados.

Nessa conjuntura, enfim, predomina a visão tradicional de hipossuficiência e de capacidade relativa femininas, voltando-se apenas a este aspecto a discussão sobre a moralidade ou a eticidade, sem considerar-se a presença de tais fatores na interdição e na imposição sobre o corpo da mulher e, tampouco, percebendo-se no discurso firmado a influência das perspectivas e expectativas instituídas a partir das construções de gênero.

4 O controle do(s) corpo(s)

Consoante exposto, o debate acerca da permissão ou proibição do abortamento importa em uma transferência do corpo feminino da seara privada para a pública. Nesse sentido, ele também adquire caráter de disputa pelos mais inúmeros agentes – dotados de seus enunciados – sob a ótica de um útero transformado em incubador social, de âmbito da

sociedade política. Em tal processo, o papel da mulher, na reprodução, encontra-se profundamente esvaziado: “ao humanizar a vida do feto, por meio da reificação do feto como ser humano, desumaniza-se a vida da mulher em virtude de coisificá-la, convertida numa ‘incubadora’, ‘meio ambiente’” (ALDANA, 2008, p. 642). Assim, se confirma a mulher não como sujeito ativo, possuidor de um corpo, de capacidades decisórias quanto a si, de uma complexidade de sujeito e de potencialidades morais: em dissonância, ela é confirmada, exclusivamente, como mulher/mãe, forçada a uma espécie de falta de liberdade original (KLEIN, 2005).

No entanto, destaca-se que se pode problematizar a reprodução como um processo que é, também, social – e não, exclusivamente, o último reduto da natureza – aspecto corroborado a partir do desenvolvimento de novas técnicas reprodutivas que conferem progressivo distanciamento entre a gestação e o corpo da mulher. Isso, porque com o advento tecnológico, possibilita-se a separação de óvulos e espermatozoides de um indivíduo em si, com estes sendo transformados em substâncias segmentadas, manuseadas, testadas e utilizadas no interior de laboratórios científicos diversos. Em tal sentido, parte do processo que permeia a gravidez, bem como etapas e gametas necessários à sua ocorrência, são deslocados do corpo feminino. Nesse âmbito, relativiza-se as próprias características do sexo que fundamentam a definição do papel social da gestante; esta é, assim, apartada de suas configurações biológicas tidas tanto como naturais, quanto como obrigacionais.

Porém, estas realidades escapam à determinação cotidiana do corpo feminino, que permanece resplandecido pela a ideia de uma força pátria que desemboca no seu controle patrimonial (TAMAYO, 2001), assim como na sua transformação em corpo docilizado: “[...] que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado” (FOUCAULT, 1977, p. 126). É neste campo de batalha, ademais, que imbrica-se um biopoder¹⁵, um poder de controle – que territorializa a vida da mulher, gerenciando seu corpo e também suas práticas. De acordo com Foucault,

Pode-se dizer que o velho direito de *causar* a morte ou *deixar* viver foi substituído por um poder de causar a vida ou *devolver* a morte. [...] Com a passagem de um mundo para o outro, a morte era a substituição de uma soberania terrestre por uma outra, singularmente mais poderosa; o fausto

que a acompanhava era da ordem do cerimonial político. Agora é sobre a vida e ao longo de todo o seu desenrolar que o poder estabelece seus pontos de fixação [...] As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida. [...] A velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida. (grifos do autor) (FOUCAULT, 1988, p. 150-152).

A partir de tal cenário, introduz-se um conjunto de técnicas e discursos que flerta com o ético, tratando, também, acerca do que as pessoas deveriam fazer ou deixar de fazer - no lugar de “absolutamente devem ou não devem fazer” - posto que aspecto normalizado alocado no interior de regimes de “como viver”. Novamente, disserta Foucault que,

[...] um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. Já não se trata de pôr a morte em ação no campo da soberania, mas de distribuir os vivos em um domínio de valor e utilidade. [...] a lei funciona cada vez mais como normal, e a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos etc.) cujas funções são sobretudo reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida. (FOUCAULT, 1988, p. 135).

O aborto, ocorrente no Brasil mais de um milhão de vezes por ano, ainda que proibido, constitui uma realidade fática. E mesmo sendo prática existente e sistemática é algo que, mediante vozes diversas e imbricadas entre si, “não deve ser feito” - seja por tratar-se de algo imoral, seja por representar uma ofensa à vida, seja por ir de encontro às leis (jurídicas ou religiosas) - cada vez mais atuantes como normas. A partir disso, estrutura-se uma conexão da formação ética individual com as condutas das populações enquanto conjunto, e uma decorrente materialização de redes de poder através das quais as sociedades lutam e cooperam. O socialmente aceitável ou não insere-se nesta perspectiva.

Ademais, cabe apontar o fato de que as estratégias da “cultura de vida” e os discursos de movimentos *pro-life*¹⁶ operam criando um espaço múltiplo e progressivo do “antes da vida”, no qual o biopoder se insere, convergindo em novas e diferentes maneiras. Junto a isso, instaura-se a

retórica da moral, do que deve ser feito ou evitado, do que é ou não cabível para uma sociedade saudável – aspecto representado, no presente caso, pela estigmatização feita pelo discurso do horror do “assassinato” do feto, por exemplo. Para além da norma jurídica, portanto, faz-se presente a norma social, as quais, nesse contexto, convergem em uma posição proibitiva. Conclui-se, portanto, no âmbito em questão, que existe considerável biopoder associado a formas eticamente (in)aceitáveis e até plenamente criminosas, normais ou anormais do uso do corpo – circunstância que afeta, diretamente, o corpo da mulher.

5 Aborto, judiciário e discurso: alguns apontamentos

Em se tratando da proibição do aborto e das relações de gênero que sustentam sua vedação, faz-se possível examinar a argumentação presente em decisões judiciais que versam acerca destas. Assim, a partir de investigação sobre os recursos engatilhados, pela temática, no interior do poder judiciário, há a revelação de marcas que reproduzem o tratamento desigual entre os sexos, institucionalmente conferidas por juízes, desembargadores e mesmo membros do júri, os quais demonstram a ausência de uma incorporação de gênero no estabelecimento e desenvolvimento prático dos poderes pátrios.

De início, ressalta-se a resistência em deferir o direito ao abortamento, por parte do judiciário, até mesmo nas situações terapêuticas, posto que este é negado, muitas vezes, com o fundamento da imprevisibilidade – ignorando-se a probabilidade dada pelos pareceres médicos. Nesse sentido, colaciona-se parte da decisão de Tribunal gaúcho, referente a pedido de interrupção da gravidez ou antecipação do parto fundamentado no fato de o feto apresentar deformidade incompatível com a vida extra-uterina. Consoante laudo médico, este estava dotado de “amplo defeito de fechamento da parede abdominal anterior com exteriorização de vísceras abdominais como fígado, estômago, intestinos, e pelo menos um dos rins do feto (2012, p. 02)”¹⁷. Lê-se no acórdão emitido, o qual indeferiu o pedido: “em que consiste essa autorização, numa sentença de morte? E quem define a viabilidade da vida extrauterina e o que é digno de ser assim (vida) tratado? (2012, p. 07).”¹⁸

Em situação semelhante, igualmente ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, negou-se requerimento do aborto – este alicerçado em doença rara do filho em potencial, que impedia suas condições de sobrevivência, conferindo-lhe prognóstico letal. Neste caso, a presença de laudos médicos sustentava a necessidade do procedimento – tanto pela situação a que estava acometido o feto, quanto pelo risco de vida intrínseco à gestante. O Ministério Público, por sua vez, emitiu parecer favorável ao ato. Lê-se, adiante, a decisão de primeira instância:

A interrupção da gravidez requerida tem por objeto extirpar a vida de uma criança em formação para nascer, para evitar um período de gestação, por existir risco da criança de sobreviver por algumas horas apenas, após o parto. [...] Qual o bem maior a ser protegido, o sofrimento temporal de alguns dias, semanas, ou meses da gestante ou a vida do nascituro, que goza de toda a proteção normativa, tanto sob a ótica do direito interno quanto internacional. A previsão de que a morte natural ocorrerá em breve prazo não justifica que ela possa ser antecipada por intervenção cirúrgica com a finalidade específica de provocá-la. [...] As malformações físicas do feto podem não regredir e este vir a falecer em seguida ao seu nascimento (quem saberá!), mas isso não quer necessariamente dizer que a criança, que está para nascer, não tem direito à vida, ainda que por alguns segundos.¹⁹.

A partir dos trechos colacionados parece importante destacar, primeiramente, a articulação dos saberes e aparelhos absorvidos e instrumentalizados pelo judiciário – onde toda uma teia de análise e de injunções investe e atravessa seu cotidiano (FOUCAULT, 1988). Nesse aspecto, ao mesmo tempo que a utilização de laudos, perícias e opiniões técnicas-científicas é largamente efetuada a fim de corroborar e fundamentar determinadas decisões, pode ser renegada à inutilidade e à imprevisão quando diz respeito a outras questões. É o que se observa nos casos apresentados – onde a presença da opinião médica foi tratada como mera possibilidade, ainda que conferindo concepções definitivas, como o prognóstico letal. É de se perguntar, quanto às colocações ilustradas, de que maneira se confirma a legitimidade do discurso científico por parte da subjetividade de juízes, de jurados ou de desembargadores: a partir da consideração de que estes não encerram sua existência na profissão ou na função temporariamente desempenhada, sendo dotados de uma

vida pessoal, de particularidades de saúde física e psicológica, será que utilizam a mesma asseveração de imprevisibilidade ao buscarem esclarecimentos médicos em seus cotidianos particulares? Ou, quiçá, reconhecem a validade das concepções oferecidas e, por estarem desprovidos de critérios analíticos fundados em mesma seara de conhecimento que os médicos consultados, tomam-nas, conforme verdade, de maneira mais pacífica? Evidentemente, a resposta a estas questões, meramente hipotéticas, enquadra-se como impossível. No entanto, parece interessante questionar o acordo e a negociação efetuados a partir de saberes, tomados ou não como legítimos, nos contextos públicos e privados dos atores que integram o judiciário. Estes indivíduos, problematiza-se, possivelmente conferem autoridade divergente a discursos de ordem semelhante, a biomédica, caso advenham de situações diferentes – como a oposição entre o acato de um parecer rotineiro e sobre si próprio, em relação àquele que defende a necessidade de interrupção da gravidez alheia.

Ademais, na circunstância em tela, recupera-se a crítica à tomada da “vida” enquanto mera sobrevivência biológica – neste caso, justificada pelo fatídico futuro do feto – estando ausente, em tal ótica, a consideração da qualidade de vida como critério relevante ao desfrute realmente humano da mesma. Em paralelo, encontra-se uma perspectiva profundamente essencializante da vida e exclusivamente focada no feto – tornando alheia a percepção subjetiva da gestante, ignorando a presença ou ausência da criação de sua relação com o ser que carrega, ao mesmo tempo em que tomando-a, objetivamente, apenas como mulher-mãe. Ou seja, a noção de haver auto-identificação da mulher acerca de seu papel materno não é feita ou relevada, mas enquanto decisão coletiva sobre a mesma predomina a necessidade de esta desenvolver aquilo a que está destinada, de cumprir o que, historicamente, foi naturalizado como sua função social: gerar o filho. Em suma, irrelevante a mulher considerar-se como mãe: a sociedade, externamente, a toma desta forma – e isso é suficiente para repercutir-lhe uma obrigação.

Evidentemente, consoante observado dos segmentos anexados, há mais do que equalização entre a vida do feto e a vida da mulher: a primeira, ainda que inviabilizada no momento extra-uterino, é colocada em posição hierarquicamente superior à segunda – mesmo que esta,

por consequência, esteja sob riscos físicos, bem como submetida a traumas e sequelas psicológicas. A prerrogativa de, em um breve período, o nascituro nascer e falecer, é encarada como suprema em face do longo processo de uma gestação inviável que, mesmo voltada a “trazer a vida”, unicamente é capaz de produzir a morte.

Por seara diversa, percebe-se a presença de discursos de cunho moralizante em sentenças e acórdãos pátrios, havendo a penalização da mulher e reproduzindo-se sua culpa e responsabilidade de maneira focalizada – estando ausente a importância e necessidade direta do homem para a ocorrência da gravidez, ao menos no que tange às concepções naturais (sem a utilização de técnicas de fertilização). Quanto a isso, cita-se que, em 2012, a justiça de Minas Gerais²⁰ negou o pedido de aborto a uma gestante que sofria de doença hereditária denominada de miocardiopatia dilatada familiar, a qual colocava em considerável risco tanto sua vida quanto a do feto. A negativa fora justificada com base no argumento de que a mulher já havia engravidado em momento passado e que, naquela vez, havia sido autorizada a abortar. Em decorrência de tanto, afirmou o juiz de direito que, na segunda ocorrência, ela não teria tomado cuidados para evitar a nova gravidez e, por isso, não caberia ao judiciário permitir outro aborto. Por se tratar de mulher “esclarecida”, o magistrado destacou, na decisão, que não se poderia falar em concepção fortuita ou não esperada, mas absolutamente previsível.

Muitos são os apontamentos possíveis, consequentes a tal situação. Primeiramente, ressalta-se o deslocamento do mérito discutido, afastando-se o juiz da seara que expressa o risco de vida da mulher e de seu feto para o debate sobre esta ser ou não “esclarecida”. Ora, na medida em que não há maiores dúvidas quanto à existência de vida quando se refere à gestante – ainda que estas perdurem no que tange ao seu filho em potencial – de que maneira é possível relega-la a um patamar que exclui sua importância, simplesmente pelo fato de ser uma vida que diz respeito à pessoa com determinadas condições socioeconômicas, educacionais, familiares, etc.? Só seria autorizável, de acordo com tal argumento, a proteção da vida daqueles que não tivessem consciência acerca das particularidades de sua própria existência.

Parece, no entanto, que o argumento sob a fundamentação jurídica é outro: ele não deixa de representar o reconhecimento da responsabilidade exclusivamente feminina quanto ao equívoco ocorrido, posto que – ainda que a gravidez só tenha se feito possível com a participação do casal – a penalidade, ao menos a imediata, é voltada apenas à mulher, que tanto é a única a correr risco de vida a partir do processo de nove meses enfrentado, como também será aquela a carregar um ser que pode, com chances bastante consideráveis, nem vir a sobreviver.

Da mesma maneira que nos casos anteriormente trazidos, volta-se a perceber as transações efetuadas a partir de saberes diversos: o conhecimento científico, na situação em tela, é refutado – seja pela negação ao pedido, ainda com a definição médica de seus perigos, seja pela desconsideração de um possível cuidado tomado pela mulher a fim de evitar a situação não almejada. Em verdade, toma-se esta diretamente enquanto irresponsável, que só poderia haver engravidado por descuido imprudente, já que o fato seria “absolutamente previsível”. Mas, no interior de tanto, olvida-se que nenhum método contraceptivo possui eficácia absoluta, nem considera-se o papel do homem no advento do fato.

Outra decisão interessante para investigação é a decorrente de um pedido de interrupção da gravidez resultante de violência sexual. O requerimento foi deferido e embasado no seguinte:

Por fim, apesar de sua força, nem calha a lembrança ao valor VIDA como impeditivo da decisão que estou encaminhando. Afinal de contas, como sabido, todos os direitos postos na Carta Magna são relativos, mesmo a vida, cujo ceifar bem se pode dar para proteção de outro interesse, de igual ou mesmo de menor valor (exemplo: homicídio em legítima defesa da vida do autor do fato ou de sua propriedade). Nessa quadra se inscreve o aborto sentimental. Em defesa, então, da dignidade da pessoa humana - mulher que foi violentada -, admite a lei o perecimento do feto, assim optando por direito fundamental já existente em detrimento de outro (2006, p. 06)²¹.

O caso de aborto sentimental, mais especificamente o que recai na ocorrência de estupro, parece ser o único caso no qual se alega a dignidade da mulher. Sua permissão não apenas encontra-se legalmente prevista, como usualmente está acompanhada de maior respaldo e legitimidade social – ainda que projetos de lei de cunho reacionário, como o “Estatu-

to do Nascituro²²”, sejam propostos de forma recorrente no Congresso Nacional. Quanto à permissibilidade comunitária em face de situações como a violação, paralela à negativa do aborto em outras conjunturas, parece haver uma incompatibilidade argumentativa, já que

El derecho fundamental a la vida del feto qua persona no puede ser la consecuencia de la forma en que se concibió. El carácter de persona del feto es, por definición intrínseco y contingente a las causas del embarazo: un acto de amor, explotación, o violencia²³ (FIGUEIRA-MCDONOUGH, 1990, p. 11).

Por outro lado, há que se questionar: a dignidade da mulher também não perpassa pelo respeito às suas vontades, seu direito a um planejamento familiar, à determinação quanto ao próprio futuro e à própria vida? Pelos processos físicos e psicológicos que quer enfrentar? De fato, nas situações de aborto sentimental frequentemente aceita-se neutralizar a proteção da vida do feto em detrimento da dignidade da pessoa humana da gestante. No interior de tal argumento, uma mulher violentada possuiria direito de abortar porque o feto é fruto de um ato indesejado, que gera um ser igualmente indesejado e viola prerrogativas particulares da gestante. Porém, que mulher em situação ou condição divergente a essa – o não almejar um filho, ou o processo que precede seu nascimento – buscaria a opção do aborto? Consoante exposto, reafirma-se que a relativização do “direito fundamental à vida” não pode decorrer, exclusivamente, da forma como o feto foi concebido. Assim, não é aspecto vinculado apenas às causas da gravidez, mas ao próprio âmago do desejo de sua ocorrência.

Em adição, faz-se relevante destacar que, em 2008, um juiz do Mato Grosso do Sul incriminou mais de vinte mulheres que haviam cometido o “crime do aborto”, definindo-lhes como pena a realização de trabalhos comunitários em creches, o que serviria como forma de “educá-las” para a maternidade. Nesse domínio, repete-se a ideia de que a mulher deve ser treinada para a gestação e criação, na medida em que estas seriam partes intrínsecas e inafastáveis de sua personalidade feminina. Se recupera a já citada relação sociocultural que toma a mulher enquanto mulher/mãe, sem considerá-la como um indivíduo complexo e, de forma agravante, corrobora com a naturalização da questão, deixando invisibi-

lizado o processo social que a estruturou e reificando a reprodução da desigualdade de gênero.

É evidente que, caso considerarmos todas as decisões advindas do judiciário no que diz respeito à não permissão da interrupção da gravidez, estas não serão as únicas justificativas engatilhadas pelos atores do campo jurídico. Em verdade, algumas situações demonstram uma tendência ao afastamento do problema que se apresenta – atestando-se, simplesmente, a prevalência da lei²⁴ – enquanto outras lançam mão, diretamente, das opiniões médicas a fim de decidir a lide. Não se pode afirmar, destarte, uma homogeneidade de entendimentos.

Entretanto, é possível asseverar que, assim como ocorre nos demais poderes, instituições e matizes da vida social cotidiana e, ademais, na própria estrutura organizacional e política na qual estamos inseridos, o discurso jurídico está, muitas vezes, diretamente vinculado à noção de que existe uma essência do “ser mulher”. Decisões acerca do aborto, por consequência, sofrem recorrente influência desta assertiva, relegando a mulher à margem do recebimento pleno de direitos e à incapacidade de afirmar uma autonomia condizente a um Estado democrático.

6 Considerações finais

De acordo com o exposto até então, é possível perceber que gênero, ao enfatizar as relações sociais entre os sexos, permite a apreensão de desigualdades entre homens e mulheres que envolvem, como um de seus componentes centrais, as desigualdades de poder (FARAH, 2004). Consoante já referido, ainda que lançando mão da expressão “gênero” em postulados institucionais que versam sobre a violência contra a mulher, a perspectiva pátria frequentemente utiliza ambos os termos enquanto sinônimos, o que termina por permitir a invisibilidade de violências não normatizadas e opostamente reconhecidas de forma legal, posto que a partir da ausência de uma perspectiva de gênero – que demonstra as históricas construções sobre o que é ser homem ou ser mulher, como a perspectiva doméstica e de função materna desta – não se pode perceber as contradições e assimetrias de direitos presentes no próprio Direito. Essas iniquidades tornam-se, assim, essencializadas, perdendo-

-se a compreensão de sua face profundamente social e, eventualmente, transformando-se em violências ratificadas institucionalmente – como é o caso da proibição do aborto.

Assim, entender tal vedação a partir de uma vertente de gênero significa perceber que a mesma relaciona-se com papéis tradicionalmente internalizados, cobrados e reproduzidos de forma imperceptível para ambos os sexos. A questão do aborto, nesse sentido, também adquire contornos de violência simbólica – na qual a vítima é cúmplice da própria violência sofrida, posto que igualmente afetada pela sistemática estruturante que, em última instância, a viola (BOURDIEU, 2005). De acordo com Bourdieu, “o fundamento da violência simbólica reside nas disposições modeladas pelas estruturas de dominação que a produzem” (BOURDIEU, 2005, p. 54) e ela, portanto, não se expressa por intermédio de coações físicas ou atos concretos, mas espalha-se, de forma invisível e silenciosa, nas representações sociais e culturais cotidianas. No interior dessa ótica,

[...] o efeito da dominação simbólica (seja ela de etnia, de gênero, de cultura, de língua etc.) se exerce não na lógica pura das consciências cognicentes, mas através de esquemas de percepção, da avaliação e de ação que são construídos nos *habitus* e que fundamentam aquém das decisões da consciência e os controles da vontade. (BOURDIEU, 2005, p. 49-50)

A dominação de gênero, por encontrar-se introjetada individualmente e, ao mesmo tempo, compartilhada coletivamente, diz respeito a um *habitus*: disposições socializadas para agir, sentir, pensar e perceber a realidade de determinadas maneiras (BOURDIEU, 1996), e que, ademais, são inseparáveis das estruturas – como a comunidade, a Igreja, o Estado, e o próprio Direito – que as produzem e as reproduzem, tanto nos homens como nas mulheres (BOURDIEU, 2005).

Destarte, parece *mister* concluir que a proibição do aborto é uma violência que esconde múltiplas violências. De início, existe violência física a partir da omissão pública: os riscos causados através da impossibilidade de busca legal e ampla, bem como de acompanhamento de saúde médico, seguro e popular são responsáveis pela morte e pelas sequelas físicas de milhares de mulheres brasileiras por ano – como, por exemplo, a consequente esterilidade causada por um aborto de risco malsucedido.

Está presente, também, a violência quanto aos direitos humanos, pelo impedimento acerca da autodeterminação e da prerrogativa relativa ao próprio corpo enquanto seara privada, que não diz respeito ao domínio, determinação, tutela e discussão pública. O abortamento, como proibição que fere prerrogativas sexuais e reprodutivas – afirmadas, em sua importância, em inúmeras conferências internacionais – também vai de encontro aos direitos fundamentais da mulher.

Observa-se, ademais, a violência psicológica e moral mediante estigma social e legal, bem como a partir da ausência de apoio psicológico e de serviço social, e pelo abandono dos poderes institucionais ao não reconhecer a questão enquanto problema sistemático de saúde pública, a qual necessita de uma perspectiva de amparo necessariamente calcada em atendimento integrado à população feminina.

Apresenta-se, igualmente, violência simbólica no que tange à tomada da mulher conforme ser inapto a formular decisões morais ou éticas, que necessita da intervenção alheia em sua autonomia posto que, em origem, seria hipossuficiente, dotada de capacidades relativas – aspecto que remonta disposições do Código Civil de 1916. Ademais, a ofensa simbólica se explicita na medida em que a proibição do aborto facilita uma automática internalização da posição de culpa por parte da então gestante, aspecto reificado através de discursos de poder disseminados socialmente, usualmente por líderes políticos e religiosos, em sua maioria homens.

Há, enfim, violência institucional por intermédio do poder judiciário que, repetidamente, fundamenta a proibição do aborto em aspectos normalizantes, moralizantes e em dissonância com uma perspectiva de gênero. Ademais, tal violência faz-se presente pelo tratamento agressivo concedido a mulheres que cometeram abortamentos com complicações decorrentes – seja em hospitais ou em delegacias de polícia. O fato de muitas delas serem algemadas nas camas hospitalares durante o atendimento para o dano causado pelo aborto de risco ou de serem diretamente levadas à delegacia posteriormente a este – desprovidas, neste processo, de qualquer apoio psicossocial, é a representação perfeita da marca, a priori, da culpa concedida à mulher, o ônus carregado por uma “assassina”: é a confirmação de que aquela que aborta não é vítima e, portanto, não merece acompanhamento algum. Obviamente, neste caso, suas

condições sociais, afetivas e econômicas, suas justificativas e vontades, e o próprio equilíbrio emocional feminino são relegados ao inconcebível de ser tomados como algo que merece consideração.

O aborto, destarte, ainda que sendo um direito que deveria dizer respeito não à sociedade civil como um todo, mas exclusivamente às mulheres – já que sua possibilidade representa uma condição para a emancipação feminina, cabendo a elas a decisão final sobre processos que afetam não somente seus corpos, mas também suas vidas (FARAH, 2006) – é um problema que, por oposição, diz respeito à comunidade em geral. Isso, porque se trata de uma violência de múltiplas e perniciosas faces, reiteradamente veladas, ignoradas e esquecidas, reproduzida mediante falas cotidianas, formais ou informais, marcadas por percepções que remontam uma tradição social patriarcal e permeada por inequidades. Iguamente, porque, ainda que sejam silenciosas, tais violências fazem sangrar. Nesse sentido, ao menos, o pessoal é definitivamente político.

7 Notas

- ¹ Para maiores esclarecimentos, ver Ramos, (2012), Pimentel; Pandjarian; Belloque (2006).
- ² Citação de acordo com o disposto no *website* do Instituto Geral de Perícias (IGP), disponível em: http://www.igp.rs.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1204&Itemid=2. Acesso em: dezembro de 2013.
- ³ Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BAA43CDF6-4D91-4616-A4A8-8A849549F559%7D&ServiceInstUID=%7BB78EA6CB-3FB8-4814-AEF6-31787003C745%7D>. Acesso em: dezembro de 2013.
- ⁴ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf Acesso em: dezembro de 2013.
- ⁵ Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: dezembro de 2013.
- ⁶ Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/consenso_montevideo_por.pdf Acesso em: abril de 2013.
- ⁷ De acordo com a pesquisa “Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos”, realizada pela Universidade de Brasília (UnB) e pela Universidade Estadual do Rio (UERJ) com apoio do Ministério da Saúde e financiamento da Organização Pan-Americana de Saúde (Opas). Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_aborto.pdf. Acesso em: abril de 2014.
- ⁸ Diniz D, Medeiros M. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. *Cien Saude Colet* 2010; 15(1):959-966.
- ⁹ World Health Organization (WHO). *Unsafe Abortion: Global and Regional Estimates of the Incidence of Unsafe Abortion and Associated Mortality in 2008*. Geneva: WHO; 2011.
- ¹⁰ De acordo com a pesquisa “Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos”, realizada pela Universidade de Brasília (UnB) e pela Universidade Estadual do Rio (UERJ) com apoio do Ministério da Saúde e financiamento da Organização Pan-Americana de Saúde (Opas). Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_aborto.pdf. Acesso em: abril de 2014.

- 11 Segundo pesquisa realizada pelo Grupo Curumim, CFEMEA e IPAS Brasil. Disponível em: http://www.grupocurumim.org.br/site/imprensa/Kit_jornalistas6.pdf. Acesso em: abril de 2014.
- 12 A mesma pesquisa realizada pela UnB e pela UERJ, anteriormente citada, aponta que entre 50,4% e 84,6% das mulheres brasileiras que induziram o aborto em 2005 utilizaram como método a ingestão de misoprostol, princípio ativo do medicamento comercializado com o nome de Cytotec. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_aborto.pdf. Acesso em: abril de 2014.
- 13 A autora utiliza a denominação “zef” para designar o trinômio zigoto/embrião/feto.
- 14 Em todas as culturas a ‘pessoa’ possui aspectos ou modalidades individuais (com atributos internos, constituintes de uma substância) e aspectos individuais (existentes a partir da relação com outros). A tradição ocidental hegemônica considera a pessoa em termos de atributos internos completamente individualizados e definidos. Desde esta perspectiva é que se considera o zef como uma pessoa. Sem embargo, se considerarmos a modalidade individual poderia não sê-lo. As mulheres grávidas que decidem abortar não consideram o zef dentro de um ‘mapa relacional’ (ele não tem um lugar no espaço social desta mulher), contrariamente àquelas que querem continuar sua gravidez. Isto significa que para as mulheres grávidas, o zef é uma pessoa integrada a uma rede de relações sociais, sendo a primeira delas a relação mãe-filho; quando não o percebem dentro desta rede, ele não é considerado pessoa, portanto ao abortar não ‘matam’ a ninguém, mas interrompem uma gravidez (tradução livre).
- 15 Michel Foucault alude ao termo “biopoder” como uma série de fenômenos e mecanismos pelos quais as características biológicas e fundamentais da espécie humana são inseridas em uma lógica de estratégia política. Assim, procura demonstrar que, para além dos poderes disciplinares sobre o corpo individual e a fabricação do indivíduo (típicos dos séculos XVII e XVIII), da modernidade e de suas características (como o modelo capitalista), emergiu uma nova relação entre os dispositivos de poder e a vida humana: o biopoder. Ambos, de acordo com o autor, operam juntamente ao modelo de normalização – seja, no caso da disciplina, mediante a definição do “normal” ou “anormal” partindo-se da norma e, assim, ajustando os indivíduos; seja, no caso do biopoder, no gerenciamento de populações através do direcionamento de condutas. Esta última forma de poder, cabe ressaltar, pautada no controle de populações, deixaria de reger o homem individual para, em seu lugar, reger o homem-espécie: efetuar a gestão de uma massa de indivíduos, empregando suas potencialidades a uma finalidade útil e, para tanto, lançando mão de técnicas de controle capazes de direcionar os sujeitos aos interesses das estruturas vigentes. É em tal âmbito, assim, que obter-se-ia, enquanto ferramenta de conhecimento, os processos de natalidade, mortalidade e longevidade, por exemplo. (FOUCAULT, 2009; 1977).
- 16 A expressão “pro-life” é utilizada, no Brasil e no mundo, para fazer referência à defesa do direito fundamental à vida (incluindo-se, em tal, a vida intra-uterina) como valor universal e absoluto. Seus movimentos usualmente são voltados a campanhas anti-aborto, embora outras questões – como a eutanásia e a pesquisa com células tronco – também sejam frequentemente abordadas. No Brasil, a “Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família” aponta, como suas finalidades, a defesa da vida humana desde a concepção até a morte natural, sem exceções; e a defesa dos valores morais e éticos da família. Para maiores esclarecimentos, ver: <http://www.prolife.com/>, <http://www.providafamilia.org.br/site/index.php>;
- 17 Trecho retirado de acórdão referente à Apelação Crime nº 70051817393. Terceira Câmara Criminal/Comarca de Porto Alegre. TJRS. 2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em: dezembro de 2012.
- 18 Trecho retirado de acórdão referente à Apelação Crime nº 70051817393. Terceira Câmara Criminal/Comarca de Porto Alegre. TJRS. 2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em: dezembro de 2012.
- 19 Trecho retirado de decisão nº 001/1.13.0230964-2. 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre TJ/RS, 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em: dezembro de 2013.
- 20 O caso é descrito na notícia disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1204718-juiz-nega-pedido-de-aborto-feito-por-doente-em-minas-gerais.shtml>. Acesso em: dezembro de 2013.

- ²¹ Trecho retirado de Agravo de Instrumento nº 70018163246. Câmara Medidas Urgentes Criminal/Comarca de Canoas. TJRS. 2006 Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: abril de 2014.
- ²² Projeto de Lei que prevê, dentre outras coisas, vedação do direito de aborto em caso de violência sexual contra a mãe, além de determinação de responsabilidade do genitor (no caso, aquele que cometeu o estupro) para fins de pagamento de pensão alimentícia – em suma, instituindo a obrigação de contato vitalício entre vítima e ofensor. Em caso de este não ser identificado, há a disposição de tutela financeira estatal (pensão alimentícia até os dezoito anos do filho), aspecto apelidado por muitas feministas como “bolsa estupro”. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584. Acesso em: dezembro de 2013.
- ²³ O direito fundamental à vida do feto *qua persona* não pode ser consequência da forma em que foi concebido. O caráter de pessoa do feto é, por definição intrínseco e contingente às causas da gravidez: um ato de amor, exploração ou violência (tradução livre).
- ²⁴ Como exemplo, cita-se a apelação Crime nº 70050816024. Terceira Câmara Criminal/Comarca de Quaraí. TJRS. 2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: abril de 2014.

8 Referências

ALDANA, Myriam. Vozes católicas no Congresso Nacional: aborto, defesa da vida. **Rev. Estud. Fem.** [online]. 2008, vol.16, n.2, pp. 639-646. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X200800200018&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: abril de 2014.

ALVES, José Eustáquio Diniz; CORREA, Sonia. **Igualdade e desigualdade de gênero no Brasil**: um panorama preliminar, 15 anos depois do Cairo. Seminário Brasil, 15 anos após a Conferência do Cairo, Belo Horizonte, agosto de 2009.

BASSUMA, Luiz; MARTINI, Miguel. **Projeto de Lei N^a _____**, 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584>. Acesso em: dezembro de 2013.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **A Distinção**: crítica social do julgamento. Porto Alegre: Editora Zouk, 2007.

_____. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, Brasil 2001.

_____. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus Editora, 1996.

_____. **Código Civil**. LEI Nº 3.071 DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: dezembro de 2013.

_____. **Código Civil**. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: dezembro de 2013.

_____. **Código Penal**. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: dezembro de 2013.

_____. **Código Penal**. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: dezembro de 2013.

_____. **Convenção interamericana para punir e erradicar a violência contra a mulher** – “Convenção de Belém do Pará”, 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: dezembro de 2013.

_____. **LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm Acesso em: dezembro de 2013.

BRASIL. **LEI Nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm Acesso em: dezembro de 2013.

_____. **LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10778.htm Acesso em: dezembro de 2013.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: dezembro de 2013.

_____. Ministério da Justiça. **Perfil Organizacional das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher**. 2006. Disponível em: <<http://por->

tal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BAA43CDF6-4D91-4616-A4A8-8A849549F559%7D&ServiceInstUID=%7BB78EA6CB-3FB8-4814-AEF6-31787003C745%7D.>. Acesso em: dezembro de 2013.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_aborto.pdf>. Acesso em: abril de 2014.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise da Situação em Saúde. **Saúde Brasil 2005: uma análise da situação de saúde no Brasil**. Brasília, 2006.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y CARIBE (CEPAL). **Consenso de Montevideu Sobre População e Desenvolvimento**, 2013. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/consenso_montevideo_por.pdf>. Acesso em: abril de 2013.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e Políticas Públicas. **Rev. Estudos Feministas**. vol.12 n.1 Florianópolis, 2006, pp. 47-71.

FIGUEIRA-MCDONOUGH, Josefina. **Abortion, Ambiguous Criteria and Confusing Policies**. Affilia, Washington, v. 5, n. 4, 1990.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: PUC/NAU Editora, 1971.

_____. **História da sexualidade, vol. I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. 17ª edição.

_____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1977.

FREITAS, Angela [et. al.]. **Aborto: guia para profissionais de comunicação**. Recife:

Grupo Curumim, 2011. Disponível em: <http://www.grupocurumim.org.br/site/impressa/Kit_jornalistas6.pdf> . Acesso em: abril de 2014.

GEERTZ, Clifford. Uma descrição densa: por uma teoria interpretativa da cultura. In: **A interpretativa das culturas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil, 2013**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> Acesso em: dezembro de 2013.

INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS (IGP). **DML disponibiliza a Sala Lilás para as mulheres vítimas de violência**. 2012. Disponível em: <http://www.igp.rs.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1204&Itemid=2>. Acesso em: março de 2013.

KLEIN, Laura. **Fornicar y matar**. El problema del aborto. Buenos Aires: Planeta, 2005.

LEAL, Ondina Fachel. “Levante a mão aqui quem nunca tirou criança!”: revisitando dados etnográficos sobre a disseminação de práticas abortivas em populações de baixa-renda no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**. 2012, vol.17, n.7, pp. 1689-1697.

LI PUMA, Edward. Modernity and Forms of Personhood in Melanesia. In: LAMBEK, Michael; STRATHERN, Andrew. **Bodies and Persons. Comparative Perspectives from Africa and Melanesia**. United Kingdom: Cambridge University Press, 1998.

PETCHESKY, Rosalind. **Abortion and Women’s Choice: The Atate, Sexuality, and Reproductive Freedom**. New England: University Press, 1990.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. ‘Legítima defesa da honra’: ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, 2006, pp. 65-134.

PORTELLA, Ana Paula. Violência contra as mulheres: questões e desafios para as políticas públicas. Recife: **SOS-Corpo**, 2008, pp. 31-40.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Rev. Estud. Fem.**, vol. 20, n.1. Florianópolis, 2012, pp. 53-73.

ROHDEN, Fabíola. O império dos hormônios e a construção da diferença entre os sexos. *Hist. cienc. saude-Manguinhos* [online]. 2008, vol.15, suppl, pp. 133-152. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702008000500007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: março de 2013.

ROSTAGNOL, Susana. El conflicto mujer-embrión en debate parlamentario sobre el aborto. *Rev. Estud. Fem.*, vol.16, n.2. Florianópolis, 2008, pp. 667-674.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, n.2, jul./dez. 1995, pp-71-99.

STROMQUIST, Nelly P. Políticas públicas de Estado e equidade de gênero. **Rev. Brasileira de Educação**. n.º.1. Rio de Janeiro, 1996, pp-27-49.

TAMAYO, Giulia. **Bajo la piel**. Lima: Flora Tristán, 2001.

Recebido em: 28-4-2014

Aprovado em: 19-10-2015

Marcelli Cipriani

Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC - PUCRS), e do Grupo de Pesquisa em Gênero, Sexualidade e Feminismos (GP-GSFem - PUCRS); bolsista de Iniciação Científica do Grupo de Pesquisa Prismas do Direito Civil-Constitucional (PRISMAS - PUCRS).
E-mail: marcellicipriani@hotmail.com

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)
Avenida Ipiranga, 6681 Prédio 11 | Partenon | Porto Alegre/RS
CEP: 90619-900